



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Câmpus São Francisco do Sul

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA UNIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 06/2015

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 28/08/2015 AS 14H:46M POR E-MAIL

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e conforme item **13.1 do Edital**, “Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste certame, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento de petição por escrito ao Pregoeiro.”

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacao@saofrancisco.ifc.edu.br, no dia 28/08/2015 às 14h46m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 03/09/2015, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se **em anexo**.

DO PONTO QUESTIONADO:

A presente impugnação, adaptação do previsto no item **11.3.2** do Edital do PE (SRP) Nº 6/2015: “Declaração de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado, em nome do fabricante, e que atende as normas técnicas conforme NBT 14006 ABNT.” com a descrição do item 01 do Termo de Referência no ANEXO I do referido Edital.

DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO:

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa a aquisição, por intermédio de Registro de Preços, de **Mobiliário Escolar (Carteiras)** para o Instituto Federal de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Câmpus São Francisco do Sul

Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus São Francisco do Sul.

Dispõe a Portaria n.º 184, de 31 de março de 2015:

“O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a Lei Complementar n.º 147, de 7 de agosto de 2014, que altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências;

Considerando a necessidade de promover aperfeiçoamentos no Programa de Avaliação da Conformidade Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, publicado pela Portaria Inmetro n.º 105, de 06 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 08 de março de 2012, seção 01, página 60, visando proporcionar o cumprimento dos dispositivos aprovados pela referida Portaria por parte das micro e pequenas empresas, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Dar nova redação aos art. 4º e 5º da Portaria Inmetro n.º 105/2012, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Determinar que, a partir de **30 de setembro de 2015**, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser **fabricados** e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de **30 de março de 2016, os Móveis Escolares – Cadeiras e**



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Câmpus São Francisco do Sul

Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser **comercializados**, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados.

Art. 5º Determinar que, a partir de **30 de setembro de 2016**, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.” (N.R.)

Art. 2º Determinar que, exclusivamente, as micros e pequenas empresas poderão realizar a certificação de Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, utilizando o Modelo de Certificação 3, a partir da data de publicação desta Portaria, conforme Anexo A desta Portaria.

Art. 3º Determinar que a partir de 12 (doze) meses da data de publicação desta Portaria, exclusivamente para micros e pequenas empresas, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser fabricados somente em conformidade com os Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro n.º 105/2012, acrescidos dos Requisitos ora aprovados, e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo estabelecido no caput, exclusivamente para micros e pequenas empresas, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes, somente em conformidade com os Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro n.º 105/2012, acrescidos dos Requisitos ora aprovados, e devidamente registrados no Inmetro.”.

Com base no disposto na Portaria em comento, esta Administração entende não ser cabível a exigência desta certificação, em função dos prazos estabelecidos para a adequação das empresas fabricantes ao cumprimento das normas. Salientando ainda que este certame é exclusivo para ME/EPP.

Entendemos que essa exigência agora, seria uma ofensa ao Princípio da Legalidade, uma vez que: “Enquanto o cidadão comum pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o agente público



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Câmpus São Francisco do Sul

somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.”. Nesse sentido ainda: “A *legalidade exige que toda e qualquer atuação da Administração esteja previamente autorizada por lei*” (MELLO, 2003, p.95) ou seja “A *vontade da Administração decorre da lei, que a orienta, dirige-a e fixa os limites de suas condutas. A Administração só faz o que a lei lhe manda fazer. Note-se a semelhança em relação ao princípio da inércia, que vige no Poder Judiciário. Entretanto, enquanto esse Poder é provocado por um sujeito de direito, a Administração é provocada pela lei.*” SARAI, Leandro. Regime jurídico dos contratos administrativos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 255, 19 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4968>>. Acesso em: 17 out. 2014. Finalizando, após análise das alegações, decidimos pela providência contrária ao pedido da impugnante, ou seja, a adequação do item 01 do Termo de Referência Anexo I do citado Edital no item 11.3.2, procedendo desta forma a alteração e nova publicação do Edital com a nova data para realização do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto,

Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter a exigência somente da Declaração de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado, em nome do fabricante, e que atende as normas técnicas conforme NBT 14006 ABNT, cumprindo desta forma a legislação vigente.

Estaremos providenciando a alteração do referido Edital, que será republicado com nova data para a realização do certame.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.comprasnet.gov.br e www.saofrancisco.ifc.edu.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

São Francisco do Sul/SC, 31 de agosto de 2015.

(Documento original assinado)

MARIO FELIPE CIPRIANO BORGES DA COSTA

Pregoeiro Oficial



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Câmpus São Francisco do Sul
